



Número: **0069222-28.2017.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 69.732.390,92**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROSA MISTICA TURISMO LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) PAULA LOBO NASLAVSKY (ADVOGADO(A))
ROSA MISTICA VIAGENS E PEREGRINACOES LTDA - ME (REQUERENTE)	
	ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
AFC FACTORING LTDA - ME (REQUERIDO(A))	
	RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA (ADVOGADO(A)) CARLOS HENRIQUE LEDEBOUR LÓCIO (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (REQUERIDO(A))	
	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A)) PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO (ADVOGADO(A)) MARCELA COSTA MARIZ (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
SOFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA (OUTROS INTERESSADOS)	
PRIME FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (OUTROS INTERESSADOS)	
	Luiz Otávio Monteiro Pedrosa (ADVOGADO(A))
BFC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSECTORIAL (OUTROS INTERESSADOS)	
	DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A)) Djair Pedrosa de Albuquerque (ADVOGADO(A))

BFC FACTORING LTDA (OUTROS INTERESSADOS)	Djair Pedrosa de Albuquerque (ADVOGADO(A)) DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A))
TANIA MARIA SOARES PACHECO (OUTROS INTERESSADOS)	MARCIA DOS SANTOS MEDINA (ADVOGADO(A))
HERALDO REZENDE PACHECO (OUTROS INTERESSADOS)	MARCIA DOS SANTOS MEDINA (ADVOGADO(A))
COMUNIDADE OBRA DE MARIA - OPUS MARIAE (TERCEIRO INTERESSADO)	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A))
BANCO SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A))
GC - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	Bruno Buarque de Gusmão (ADVOGADO(A)) BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO(A))
ANCHORAGE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNQUEIRA FOMENTO COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
HUMBERTO NUNES PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CREDOR(A))	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A)) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50945527	17/09/2019 13:23	Petição juntando aditivo ao plano de recuperação judicial	Petição (Outras)
50945529	17/09/2019 13:23	petição juntando aditivo ao PRJ	Petição (Outras)
50945530	17/09/2019 13:23	doc. 01 - aditivo ao plano	Documento de Comprovação

petição anexa



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 27/06/2024 09:29:17

Número do documento: 19091713234207800000050147359

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091713234207800000050147359>

Assinado eletronicamente por: ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA - 17/09/2019 13:23:42

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 24ª VARA CÍVEL – SEÇÃO “A” - DA COMARCA DO RECIFE/PE.

(1) ROSA MÍSTICA TURISMO LTDA. – em recuperação judicial e (2) ROSA MÍSTICA VIAGENS E PEREGRINAÇÕES LTDA. – em recuperação judicial, já devidamente qualificadas, por seus advogados infra-assinados, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em trâmite perante este Juízo, sob o nº **0069222-28.2017.8.17.2001**, vêm, *mui* respeitosamente, perante V. Exa, expor e requerer o que segue:

As Recuperandas – ante a lenta recuperação da economia, que tem impactado sobremaneira o consumo e, por consequência, o setor de serviços; e ante a queda do setor de turismo nos últimos anos, sobretudo para o exterior, como resultado do aumento constante do dólar turismo – tiveram uma redução significativa nas suas margens de resultado, desde a apresentação do plano de recuperação judicial, o que as obrigou a elaborar alterações no referido plano, como forma de adequá-lo à sua atual situação econômico-financeira.

Nesse contexto, como resultado dessas alterações, vêm as Recuperandas apresentar o presente aditivo ao plano de recuperação judicial (**doc. 01**), cujo conteúdo será tido como parte integrante do plano originalmente apresentado.

Av Domingos Ferreira 1097 12º andar Boa Viagem Recife PE 51011-051 | Tel 81 3078.8900

www.cahubeltrao.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 27/06/2024 09:29:18

Número do documento: 19091713234215000000050147361

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091713234215000000050147361>

Assinado eletronicamente por: ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA - 17/09/2019 13:23:42

Deste modo, ao tempo que se junta aditamento ao plano de recuperação judicial (**vide doc. 01**), vêm as Recuperandas requerer se digne V. Exa. convocar a realização de assembleia geral de credores, na forma do art. 36 da Lei nº 11.101/2005. **para que se torne possível deliberar e votar acerca do plano de recuperação judicial e seu aditivo, bem como para que se torne possível a recuperação da empresa da difícil situação financeira que se encontra, de modo a mantê-la ativa como organismo vivo na economia, na forma do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 17 de setembro de 2019.

Rodrigo Cahu Beltrão
Advogado
OAB/PE 22.913

Ângelo Alberto de Castro Silva
Advogado
OAB/PE 28.709



GRUPO ROSA MÍSTICA
1º Aditivo
ao Plano de Recuperação Judicial

setembro de 2019

813314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O **GRUPO ROSA MÍSTICA**, formado pelas recuperandas: **ROSA MÍSTICA TURISMO LTDA - Em Recuperação Judicial**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF nº 00.370.398/0001-58 e a **ROSA MÍSTICA VIAGENS E PEREGRINAÇÕES LTDA - Em Recuperação Judicial**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF nº 05.351.953/0001-18, vêm apresentar o 1º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial originalmente protocolado em juízo no dia 23 de abril de 2018, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005, o que abaixo se segue.

- 1.1. Considerando que, em 16 de novembro de 2017, enfrentando dificuldades econômicas e financeiras, o **GRUPO ROSA MÍSTICA** ingressou com o pedido de recuperação judicial, nos termos da LRJF, perante o Juízo da Seção A da 24ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco, processo nº 0069222-28.2017.8.17.2001, visando à superação da crise econômico-financeira;
- 1.2. Considerando que em 3 de janeiro de 2018 foi publicada, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do **GRUPO ROSA MÍSTICA**, sendo nomeado como Administrador Judicial o Sr. Marcelo Paes Barreto. O despacho de deferimento do processamento do pleito foi proferido em 22 de novembro de 2017;
- 1.3. Considerando que, após uma das piores crises econômicas da história, iniciada em meados de 2014, a retomada da economia brasileira acontece a uma velocidade mais lenta do que apontavam os analistas de mercado.
- 1.4. Considerando que, em novembro de 2017, mês no qual foi protocolado o Pedido de Recuperação Judicial do **GRUPO ROSA MÍSTICA**, de acordo com o

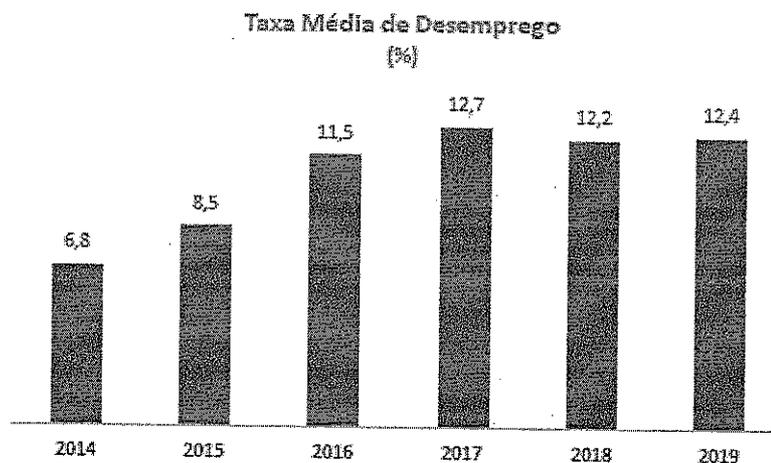
2

813314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Boletim Focus¹, elaborado pelo Banco Central do Brasil (BC) com base nas projeções de instituições financeiras para os principais indicadores econômicos, a expectativa de crescimento do PIB para 2018 era de 2,51%, apontando definitivamente o fim da recessão no país. Porém, foi registrado pelo IBGE um crescimento de apenas 1,1%, o que ilustra um ambiente adverso para a recuperação das recuperandas desde então. Ainda segundo o Boletim Focus², de 02 de agosto de 2019, o crescimento esperado é de apenas 0,82% para 2019, o que reforça a lenta recuperação econômica;

- 1.5. Considerando que, segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), elaborada pelo IBGE, a crise econômica no Brasil fez com que a taxa de desemprego apresentasse uma alta de aproximadamente 81% entre os anos de 2014 e 2019, representando um contingente de 12,4% de pessoas desempregadas em 2019, conforme observado no gráfico abaixo. Consequentemente, a renda familiar brasileira ainda não apresentou evolução, impactando negativamente no consumo e, por sua vez, no setor de serviços, segmento das recuperandas;

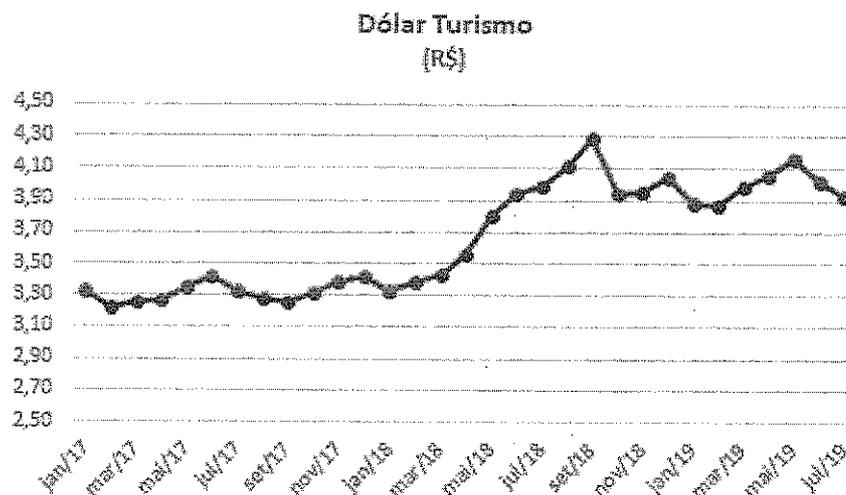


¹ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20171117.pdf>. Acesso em 02 de agosto de 2019.

² Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20190802.pdf>. Acesso em 05 de agosto de 2019.

Fonte: IBGE

- 1.6. Considerando que, em função da guerra comercial mundial, da crise econômica brasileira e, sobretudo política, o dólar turismo teve uma expressiva alta no período, conforme ilustrado no gráfico a seguir. Entre novembro de 2017 e setembro de 2018 o dólar turismo acumulou ganhos de 26,7%, de R\$ 3,39 para R\$ 4,29, movimento que foi seguido por uma leve valorização do Real, porém sem alcançar o patamar registrado em 2017;



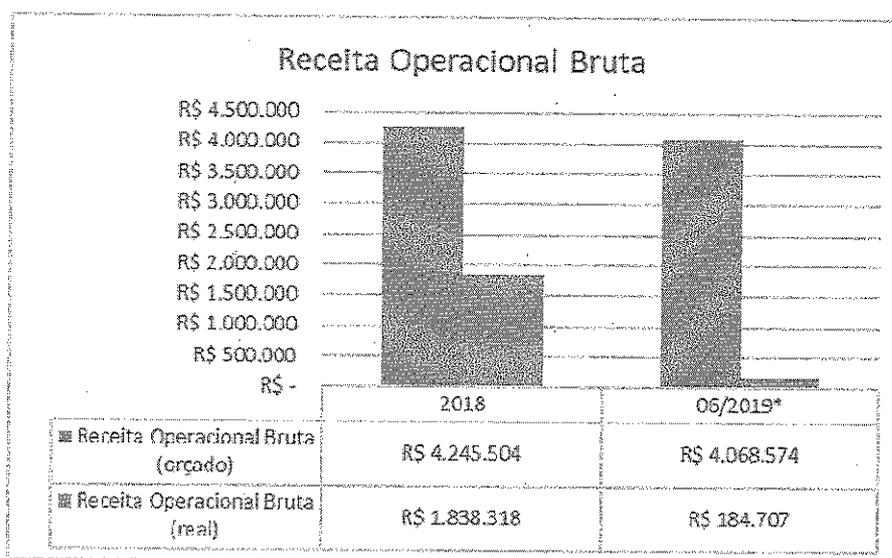
Fonte: Banco Central do Brasil

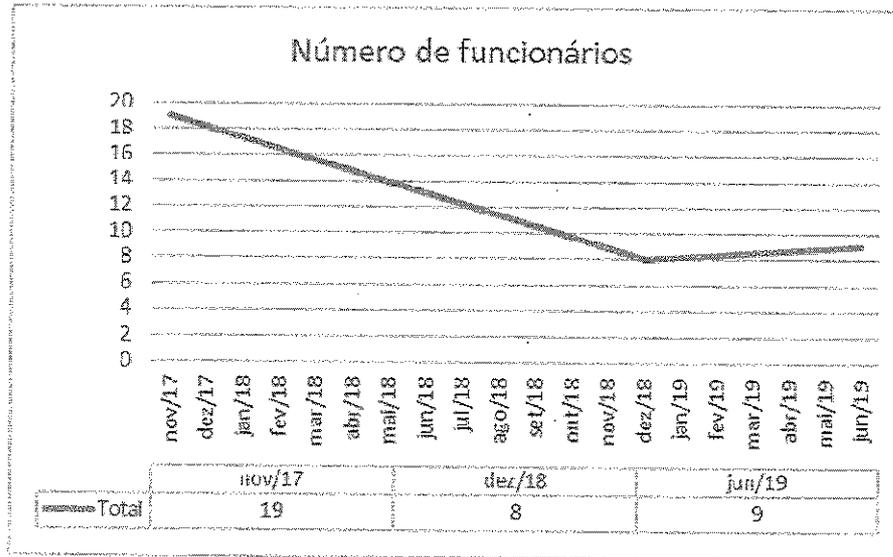
- 1.7. Considerando que, em meio à crise e à desvalorização cambial, há uma disposição menor dos consumidores em incorrer em gastos considerados supérfluos como, por exemplo, com viagens, especialmente àquelas para o exterior, no qual as recuperandas são especializadas. Conseqüentemente, observou-se uma redução nos gastos dos brasileiros em viagens no exterior, de acordo com o Banco Central. No segundo semestre de 2018, as despesas com viagens externas somaram US\$ 8,7 bilhões, queda de 14,7% no comparativo com o mesmo período do ano anterior. Já o primeiro semestre de



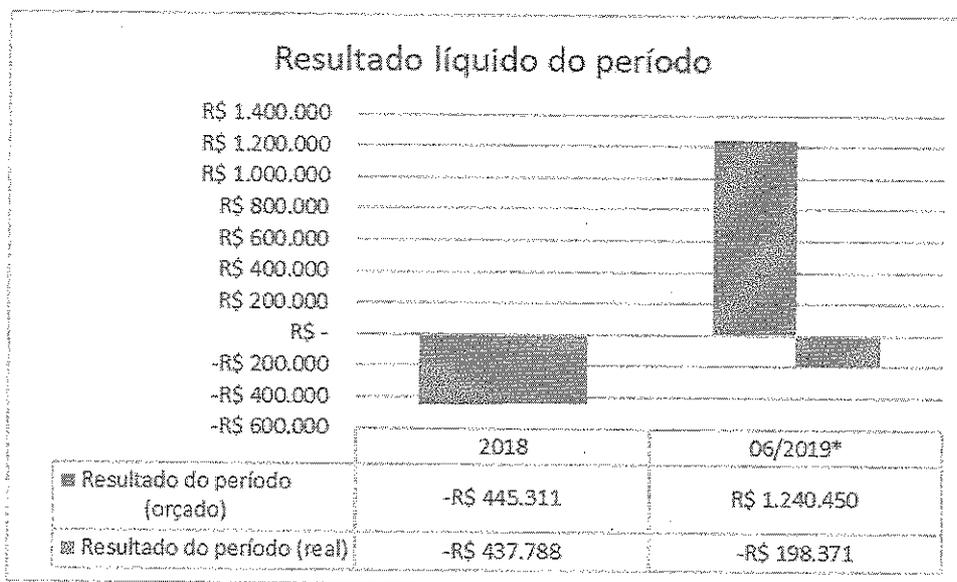
2019 também acumula perdas de 8% em relação aos seis primeiros meses de 2018, R\$ 8,8 bilhões ante R\$ 9,5 bilhões no período citado;

- 1.8. Considerando que, segundo o estudo publicado pelo Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC, na sigla em inglês), elaborado pela consultoria britânica Oxford Economics, o setor de turismo no Brasil gerou US\$ 152,5 bilhões em 2018, queda de 6,4% ante 2017, quando somou US\$ 163 bilhões.
- 1.9. Considerando que, após o pedido de Recuperação Judicial o **GRUPO ROSA MÍSTICA** vem exercendo normalmente suas atividades, porém ainda sofrendo os severos efeitos da crise apresentados nos itens 1.3 ao 1.9, refletidos diretamente na sua Receita Operacional Bruta e no número de funcionários, conforme demonstrativos abaixo:





1.10. Consequentemente, os efeitos da crise sobre o mercado de atuação do **GRUPO ROSA MÍSTICA** resultaram em reduzir significativamente as margens de resultado das empresas do grupo.



1.11. Considerando que, através desse aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o **GRUPO ROSA MÍSTICA** pretende: i) adequar a forma de pagamento dos



credores à nova realidade da economia brasileira; ii) preservar as suas atividades, seu nome e sua marca; iii) manter-se como fonte produtora e geradora de riquezas, tributos e principalmente empregos; e iv) exercer a sua função social e econômica constitucionalmente protegida.

1.12. O **GRUPO ROSA MÍSTICA** vem promover as alterações ao Plano de Recuperação Judicial conforme segue abaixo.

1.13. Todos os demais termos e anexos seguem sem qualquer alteração.

1.14. As cláusulas, abaixo, devem passar a ser lidas com a seguinte redação:

6.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

As disposições desta Cláusula são aplicáveis apenas aos **CRÉDITOS TRABALHISTAS**, independentemente de seu valor, oriundos de obrigações contraídas pelo **GRUPO ROSA MÍSTICA** em um período anterior ao ajuizamento de seu pedido de RJ, ainda que não vencidos conforme prevê o art. 49 da **LRJF**³.

6.1.1. Com base no art. 54 da **LRJF**, para os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, tais créditos serão amortizados em até 30 dias após a homologação do presente **PLANO**, sem a incidência de multas (exceto multas relacionadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro, tendo, portanto, todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho, o pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas

³ Recurso Especial nº 1.634.046 RS (2016/0250770-3)



contadas a partir da data da publicação da decisão que conceder e homologar o presente **PLANO**.

- 6.1.2. Após a homologação do presente **PRJ**, as **RECUPERANDAS** autorizadas estarão a transacionar com seus **CREDORES TRABALHISTAS** de forma diversa do aqui pactuado, desde que homologada tal transação perante a Justiça do Trabalho e que suas premissas venham a atender os interesses do processo recuperacional do **GRUPO ROSA MÍSTICA**.
- 6.1.3. Poderá ser celebrado acordo específico para pagamento em prazos superiores ao estipulado no presente **PLANO**, desde que haja anuência do respectivo credor trabalhista.
- 6.1.4. Caso haja depósitos recursais realizados contra determinados **CREDORES TRABALHISTAS**, tais valores serão utilizados para quitar o valor do crédito a ser amortizado, sendo o eventual saldo restante existente devolvido ao **GRUPO ROSA MÍSTICA** caso o montante do depósito recursal seja superior ao valor devido ao respectivo **CREDOR TRABALHISTA**.
- 6.1.5. Observando o disposto na Cláusula 6.1.1 do presente **PLANO**, os pagamentos serão realizados mensalmente no último dia útil de cada mês, sendo a primeira parcela paga a partir do mês subsequente da data da publicação da decisão que conceder e homologar o presente **PRJ**, respeitando o prazo máximo de 12 meses para pagamento total do valor devido.
- 6.1.6. Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza trabalhista serão

pagos respeitando-se o que está disposto nas Cláusulas 3.3 E 6.1.1 do presente **PLANO**.

6.1.7. Após todos os descontos e exclusões mencionados acima, caso o crédito do credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, será este saldo pago nas mesmas condições encerradas para pagamento dos credores quirografários.

6.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

6.4.1. O **GRUPO ROSA MÍSTICA** não possui credores classe IV – Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

6.4.2. Entretanto, em eventual habilitação de credores cujos créditos sejam classificados como integrantes desta classe, estes após a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, desde que aprovado o **PRJ** e concedida à recuperação judicial, será quitado de acordo com a proposta de pagamento disposta no item 6.4.3 a 6.4.9.

6.4.3. Sobre os valores dos **CRÉDITOS CLASSE IV** será aplicado deságio de **75%** (setenta e cinco por cento).

6.4.4. **Carência.** Conceder-se-á carência de principal e **REMUNERAÇÃO** do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que concedeu a **RJ** e homologou o presente **PLANO**, sendo os mesmos capitalizados neste período. Pagamento de **REMUNERAÇÃO** mensalmente entre o 13º e o 18º mês a contar da data da publicação da decisão que concedeu a **RJ** e



homologou o presente **PLANO**, sendo os mesmos capitalizados neste período.

6.4.5. Amortização. 126 (cento e vinte e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas a partir do 19º mês a contar da data da publicação da decisão que concedeu a **RJ** e homologou o presente **PLANO**.

6.4.6. REMUNERAÇÃO: CADERNETA DE POUPANÇA.

6.4.7. Os prazos ora previstos, de carência e de pagamento de principal, terão início a partir da data da publicação da decisão que conceder a **RJ**, homologando o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma da Cláusula 6.4.6 acima.

6.4.8. Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO** e amortização, sendo o mês subsequente ao fim do período de carência da Cláusula 6.4.4 definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas Cláusulas 3.3 e 6.7 do presente **PLANO**.

6.4.9. Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE IV** serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 6.7 do presente **PLANO**.

6.9. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO

10

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

- 6.9.1. A **REMUNERAÇÃO**, quando explicitada a cada classe de credores, será devida no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pelo **GRUPO ROSA MÍSTICA** ao credor.
- 6.9.2. No sentido de garantir a execução do presente **PLANO**, particularmente no que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, o **GRUPO ROSA MÍSTICA** efetuará pagamentos mínimos de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, a título de **REMUNERAÇÃO** ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Apenas será realizado pagamento em valor inferior quando o saldo devedor remanescente (novado) com um determinado credor totalizar menos de R\$ 300,00 (trezentos reais); tal parcela será a última, ensejando a quitação total das obrigações do **GRUPO ROSA MÍSTICA** com o credor em referência.
- 6.9.3. Os credores deverão enviar ao **GRUPO ROSA MÍSTICA** os dados bancários de suas contas correntes em território nacional no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas no prazo. Qualquer alteração nesses dados, deverá ser comunicada ao **GRUPO ROSA MÍSTICA** através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).
- 6.9.3.1. Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores ficarão disponíveis no departamento financeiro do **GRUPO ROSA MÍSTICA** pelo prazo de até 30 (trinta) dias contados da data

prevista para o pagamento.

6.9.3.2. No sentido de viabilizar a readequação do fluxo de caixa do **GRUPO ROSA MÍSTICA**, os valores não resgatados pelos credores no prazo de 30 (trinta) dias a que se refere a Cláusula imediatamente anterior serão redirecionados às operações do **GRUPO ROSA MÍSTICA** para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto ao **AJ** ou ao **GRUPO ROSA MÍSTICA**, informando seus dados bancários para o recebimento deste crédito, respeitados os prazos previstos na Cláusula imediatamente abaixo.

6.9.3.3. O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência das devidas informações bancárias do credor – seja porque nunca foram por ele, credor, fornecidas, seja porque houve mudança de seu domicílio bancário dentro do prazo de antecedência estipulado no caput da cláusula 6.9.3 deste **PLANO**, obedecerá aos seguintes prazos:

- (i) Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias disposto no caput da cláusula 6.9.3 do presente **PRJ**, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido; não sendo aplicado, contudo, o **PERÍODO DE CARÊNCIA**.

(ii) Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.

6.9.3.4. Sobre os valores referidos no parágrafo anterior, não haverá a incidência de **REMUNERAÇÃO** durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor ao **GRUPO ROSA MÍSTICA**.

6.9.3.5. Ademais, os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento deste **PLANO**, sem prejuízo do início de contagem dos devidos prazos prescricionais.

6.9.3.6. A não indicação dos dados bancários acima referidos em até 1 (um) ano a contar da data de início dos pagamentos dos créditos, importará na perda do direito de recebê-los.

6.9.4. Em caso de eventual sobra de caixa das **RECUPERANDAS**, as mesmas poderão, e autorizadas estarão, a partir da homologação do presente **PRJ**, a ofertarem aos credores concursais a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de Leilão Reverso, conforme abaixo descrito.

13

81 3314 0040
Praça Miguelt de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

- 6.9.4.1. Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência, o **GRUPO ROSA MÍSTICA** informará aos seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.
- 6.9.4.2. Serão vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.
- 6.9.4.3. A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.
- 6.9.4.4. Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira do **GRUPO ROSA MÍSTICA** através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico leilaoreverso@gruporosamistica.com.br, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico do **GRUPO ROSA MÍSTICA**. Apenas serão aceitos lances recebidos até as 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.
- 6.9.4.5. O **GRUPO ROSA MÍSTICA** enviará correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.



- 6.9.4.6. O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado no valor do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.
- 6.9.4.7. O certame acima descrito, durante o período em que o **GRUPO ROSA MÍSTICA** estiver sob regime de **RJ**, deverá ser monitorado pelo **AJ**.
- 6.9.4.8. Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será pro-rateado em função do saldo devedor do **GRUPO ROSA MÍSTICA** junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.
- 6.9.5. A homologação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** em quaisquer das Classes de Credores implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente **PLANO**, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto, em linha com a Cláusula 3.3. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o **CRÉDITO RETARDATÁRIO**, sendo certo que tal dilação não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do prazo originalmente proposto para liquidação total dos créditos dos credores na referida Classe de Credores. Ao credor detentor do referido **CRÉDITO RETARDATÁRIO** também será pago tal crédito no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua Classe. **Em hipótese alguma**, tal regra se aplica aos valores

submetidos às condições propostas para liquidação dos **CRÉDITOS CLASSE I**.

- 6.9.5.1. Havendo incremento nos prazos de pagamento em função da aplicação do dispositivo acima descrito, fica o **GRUPO ROSA MÍSTICA** obrigado a informar tal alteração nos autos do **PROCESSO** de que trata o presente **PLANO** no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão que reconheceu a sujeição do crédito retardatário aos efeitos do presente **PRJ**. Na hipótese de que tal evento ocorra após o encerramento da **RJ**, nos termos do art. 61 da **LRJF**, a comunicação deverá ser feita por Edital publicado em jornal de grande circulação.
- 6.9.6. Para liquidação de suas obrigações, o **GRUPO ROSA MÍSTICA** poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores e que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do Código Civil), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.
- 6.9.6.1. A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte do **GRUPO ROSA MÍSTICA**, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.
- 6.9.7. Os credores poderão ceder seus respectivos créditos sujeitos a este **PRJ**, com ciência do **GRUPO ROSA MÍSTICA** e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, acusarem o recebimento da cópia deste **PLANO**.

- 6.9.7.1. Caso o **GRUPO ROSA MÍSTICA** não seja notificado de eventual cessão dos créditos sujeitos a esta **RJ**, tais cessões não produzirão quaisquer efeitos jurídicos perante as **RECUPERANDAS**, sendo certo que os cessionários não poderão reclamar eventual pagamento realizado, pelas **RECUPERANDAS**, ao cedente.
- 6.9.8. Em relação a credores extraconcursais e/ou aos não sujeitos aos efeitos da **RJ**, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, sendo certo que as projeções indicadas no ANEXO II do presente **PLANO** não implicam proposta de pagamento ou **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** desses créditos, quando da sua aprovação pela **AGC** e homologação pelo **JUIZO UNIVERSAL**. O referido ANEXO II reflete apenas as condições negociais entendidas pelo **GRUPO ROSA MÍSTICA** como possíveis e viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes, conforme ânimo do art. 47 da **LRJF**.
- 6.9.9. Na hipótese de reclassificação de algum crédito apresentado na 1ª lista de credores pelo **GRUPO ROSA MÍSTICA** quando do ajuizamento de seu Pedido de Recuperação Judicial, que implique a não sujeição do referido crédito aos efeitos deste **PRJ**, é facultado às partes, credor e **GRUPO ROSA MÍSTICA**, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**, negociarem o pagamento de tal crédito não sujeito, conciliando os interesses do credor e a capacidade de pagamento do **GRUPO ROSA MÍSTICA**, desde que tal pagamento não inviabilize o cumprimento deste **PRJ** e, conseqüentemente, a manutenção da atividade econômica do **GRUPO ROSA MÍSTICA**. Em tais negociações, caso sejam ajustadas a substituição de garantia e/ou a dação



em pagamento de bens ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), incidirão as regras aplicáveis estabelecidas neste **PLANO**.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 7.1. O objetivo deste **PLANO** é apresentar a melhor alternativa para todos os envolvidos, a fim de promover a superação da atual crise vivida pelo **GRUPO ROSA MÍSTICA**.
- 7.2. Importante ressaltar que este **PLANO** é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da **RJ**. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória, o **PLANO** vincula o **GRUPO ROSA MÍSTICA** e todos os seus credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação do **GRUPO ROSA MÍSTICA**.
- 7.3. A decretação da invalidade ou inexecutabilidade de quaisquer umas das cláusulas deste **PLANO** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** ou por outra jurisdição, juiz ou tribunal, não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.
- 7.4. Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PLANO**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica.
- 7.5. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **PLANO** e as disposições que estabeleçam obrigações para o **GRUPO ROSA MÍSTICA** nos instrumentos originalmente celebrados com credores sujeitos ao **PLANO**, antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, prevalecerá o

disposto no presente **PLANO**. Dessa forma, a aprovação do **PLANO** pela **AGC** traz a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** para a totalidade das dívidas do **GRUPO ROSA MÍSTICA** por ele abrangidas, nos termos do art. 59 da **LRJF**. Com a referida **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, todas as obrigações, principais ou acessórias, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste **PLANO** são totalmente revogadas, passando a serem absolutamente inaplicáveis.

- 7.6. O **GRUPO ROSA MÍSTICA** estará em **RJ** pelo prazo de cumprimento de todas as obrigações previstas no presente **PLANO** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da **RJ**, conforme o art. 61 da **LRJF**.
- 7.7. O **GRUPO ROSA MÍSTICA** poderá, como consequência de alteração de seu **QGC** ou mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PLANO**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES CONCURSAIS**.
- 7.8. A possibilidade, conferida aos **CREDORES CONCURSAIS** de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CREDOR FINANCIADOR**, são medidas que estão em conformidade com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os credores sujeitos a este **PRJ**, uma vez que atende ao ânimo do art. 67 da **LRJF**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como **CREDOR FINANCIADOR**, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor sujeito ao **PLANO** em relação aos demais **CREDORES CONCURSAIS** pertencentes à mesma classe.

- 7.9. O credor cuja concursabilidade de seu crédito seja matéria de objeção ou impugnação, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de Recuperação Judicial em curso, e que venha a aderir a qualquer das possibilidades de pagamento previstas neste **PRJ**, terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CREDOR ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na Classe de Credores apontada pelo **GRUPO ROSA MÍSTICA**, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**.
- 7.10. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste **PLANO**, o **GRUPO ROSA MÍSTICA** poderá requerer ao **JUÍZO UNIVERSAL**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de **AGC** para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao **PLANO** que saneie ou supra tal descumprimento.
- 7.11. A aprovação e homologação do **PLANO** implica novação das obrigações do **GRUPO ROSA MÍSTICA**, na forma do art. 59, da **LRJF**, e obriga as Recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano. As garantias reais judicialmente reconhecidas – com trânsito em julgado –, bem como as garantias pessoais (fianças, avais e qualquer forma de coobrigação de terceiros) são mantidos com a aprovação deste Plano, respondendo os terceiros garantidores apenas pelo cumprimento das obrigações nos exatos e estritos termos e condições da novação.
- 7.12. O **GRUPO ROSA MÍSTICA** demonstra neste **PLANO** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvaguardam os créditos de seus credores e a manutenção da

20

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

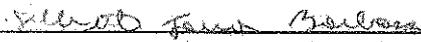
atividade econômica do **GRUPO ROSA MÍSTICA**.

- 7.13. Este **PLANO** e todas as obrigações citadas reger-se-ão e deverão ser regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.
- 7.14. A elaboração do presente **PLANO** envolveu a coleta e processamento de um grande volume de informações que foi condensado no presente trabalho. Entretanto, o **GRUPO ROSA MÍSTICA**, através da **PPK CONSULTORIA**, está à inteira disposição dos senhores Credores para o fornecimento de quaisquer outros dados pertinentes ao presente estudo de Viabilidade Econômica e Financeira que porventura não tenham sido aqui explicitados. Para tanto, pedimos enviar e-mail com eventuais dúvidas por intermédio do **AJ**⁴, as quais serão redirecionadas e respondidas dentro da maior brevidade possível.

⁴ marcelo@diligence.adv.br



Recife, 13 de setembro de 2019.


ROSA MISTICA TURISMO LTDA. EPP
Gilberto Gomes Barbosa
Alberto Carlos Rodrigues Travassos
Sócios administradores


ROSA MISTICA VIAGENS E PEREGRINAÇÕES LTDA.
Breno de Souza Samico Mesquita
Marconi Aurélio dos Santos
Sócios administradores



PPK CONSULTORIA
Petrus Alexandro Queiroz dos Santos
Contador - CRC PE 017247/03

22

813314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilho do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br